

TERMO DE REFERÊNCIA

1. INTRODUÇÃO

1.1 Este Termo de Referência visa orientar na contratação, por inexigibilidade de licitação, de pessoa física ou jurídica, para a prestação de serviço especializados de assessoria e consultoria jurídica, com o propósito de atender as necessidades do Poder Executivo de Mutunópolis.

1.2. Estabelece também normas gerais e específicas, métodos de trabalho e padrões de conduta para os serviços descritos e deve ser considerado como complementar às demais exigências dos documentos contratuais.

2. JUSTIFICATIVA

2.1. Trata-se a presente de justificativa para a contratação de profissional do Direito, pessoa física ou jurídica, para prestar serviços jurídicos especializados de Advogado a favor da Prefeitura Municipal de Mutunópolis - GO, por inexigibilidade de licitação, tendo em vista a notória especialização necessária.

2.2. Nesse contexto, versa a Nova Lei de Licitações, em seu art. 74, inciso III, sobre a inexigibilidade:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

2.3. Dentre os serviços técnicos especializados passíveis de licitação, consoante disposição do art. 74, III da Lei 14.133/21, constam expressamente a realização de assessorias ou consultorias técnicas, bem como o patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas.

2.4. Assim, quando presente a notória especialização dos serviços técnicos a serem prestados, mormente em se tratando de realização de assessoria e consultoria técnica jurídica, inegavelmente que a Lei de Licitações estabelece a possibilidade de inexigibilidade de licitação. Ademais, para a configuração de hipótese de inexigibilidade de licitação para a contratação de ditos serviços, imprescindível é a notória especialização do profissional a ser contratado.

2.5. Acerca da notória especialização do profissional a ser contratado, a Nova Lei de Licitações, em seu art. 74, III, § 3º, estabelece que:

Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

2.6. Com base nos dispositivos da Lei 14.133/21, evidencia-se que a hipótese de contratação se configura como inexigibilidade de licitação, assim que os requisitos de notória especialização do contratado dos serviços a serem prestados, bem como da incapacidade de absorção dos serviços pelo corpo técnico da Municipalidade forem evidenciados.

2.7. O presente contrato tem como objeto a Contratação de pessoa física ou jurídica, para a prestação de serviço especializados de assessoria e consultoria jurídica, com o propósito de atender as necessidades do Poder Executivo de Mutunópolis.

2.8. Inegavelmente se está diante de serviços de cristalina relevância à Administração, a permitir a inexigibilidade de sua contratação.

2.9. A forma de inexigibilidade de licitação é a que encontra sintonia com os princípios das carreias jurídicas. Ademais a Ordem dos Advogados do Brasil em 17 de setembro de 2012 mediante a Súmula nº 04/2012/COP dispõe que:

Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei Federal 8.666/93, é inexigível procedimento licitatório para a contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 89 (*in totum*) do referido diploma legal.

2.10. De igual forma a Súmula nº 05/2012/COP reitera que esta é forma correta e adequada pela qual os profissionais do direito devem proceder, ratificando em seus pareceres que a inexigibilidade é o instrumento que encontra sentido jurídico para formalização do ato administrativo de contratação de serviços advocatícios.

2.11. Ainda com relação à forma de inexigibilidade, como a mais adequada a administração pública, firma-se estudo de Lúcia Valle Figueiredo, que:

“se há dois ou mais, altamente capacitados, mas com qualidades peculiares, lícito é, à Administração, exercer seu critério

discrecionário para realizar a escolha mais compatível com seus desideratos” (Direitos dos Licitantes, 4ª edição, São Paulo, Malheiros, 1993, p. 32).

2.12. Nesse sentido, convém salientar o ensinamento de Marçal Justen Filho, que assevera que:

“Há serviços que exigem habilitação específica, vinculada a determinada capacitação intelectual e material. Não é qualquer ser humano quem poderá satisfazer tais exigências. Em tais hipóteses, verifica-se que a variação no desenvolvimento do serviço individualiza e peculiariza de tal forma a situação que exclui a comparações ou competições – isso, quando os profissionais habilitados disponham-se a competir entre si.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Rio de Janeiro: Aide, 1993, p.149).

2.13 Em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a notória especialização, ao lado do fator confiança e o "relevô do trabalho" (e não o ineditismo ou coisa parecida), a par da incompatibilidade do processo licitatório com as limitações éticas da profissão, tudo isso leva à inexigibilidade da licitação (HC 86198, Relator (a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 17/04/2007):

"(...) 1. A presença dos requisitos de notória especialização e confiança, ao lado do relevô do trabalho a ser contratado, que encontram respaldo da inequívoca prova documental trazida, permite concluir, no caso, pela inexigibilidade da licitação para a contratação dos serviços de advocacia.

2. Extrema dificuldade, de outro lado, de licitação de serviços de advocacia, dada a incompatibilidade com as limitações éticas e legais da profissão (L. 8.906/94, art. 34, IV; e Código de Ética e Disciplina da OAB, ART. 7º)."

2.14. E conclui o Ministro Sepúlveda Pertence:

"Poupo-me, aqui, de outras considerações sobre a extrema dificuldade de licitação de serviços de advocacia, dada a série de empecilhos que a ética profissional do advogado, em particular – e dos profissionais liberais em geral –, veda o que o Estatuto da OAB chama – pelo menos no meu tempo chamava – de qualquer atitude tendente à captação de clientela".

2.15. Além do arcabouço jurisprudencial e doutrinário acima exposto, em 17 de agosto de 2020, a Lei nº 14.039, que alterou a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), e o Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, positivou a singularidade dos serviços jurídicos:

Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato

2.16. No caso em tela é exatamente o que ocorre, visto que a variação e desenvolvimento do serviço o individualizará e o peculiarizará, excluindo-se a possibilidade de comparações ou competições.

3. OBJETO

3.1. Constitui objeto da presente inexigibilidade de licitação a contratação pelo Poder Executivo de Mutunópolis - GO, através de seu representante legal, com sede na rua sete de setembro, s/nº praça três poderes, centro – Mutunópolis - Goiás, de pessoa física ou jurídica, na qualidade de advogado, para prestar serviços jurídicos especializados de advocacia exigindo-se os seguintes procedimentos, nos termos do item 2.7 do presente Termo de Referência:

- Consultoria jurídica em processos administrativos e judiciais: Prestação de consultoria jurídica em processos administrativos e acompanhamento de processos judiciais movidos

contra o município, abrangendo todos os atos submetidos à apreciação e deliberação do Poder Executivo;

- Consultoria jurídica administrativa: Disponibilização de consultas jurídicas por telefone, e-mail, ou aplicativo de mensagens, além, de assessoramento presencial aos órgãos do Executivo e seus Gestores;
- Elaboração de pareceres: Emissão de Pareceres jurídicos por escrito, conforme solicitado, além de atendimento a consultas telefônicas e assessoramento direto aos servidores do executivo em cargo ou função de confiança;
- Acompanhamento de processos judiciais: Supervisão dos processos judiciais em tramitação nas diversas Comarcas e Tribunais;
- Análise e revisão de atos administrativos: Realização de uma revisão detalhada dos atos administrativos do Poder Executivo Municipal, identificando possíveis irregularidades e sugerindo medidas corretivas para assegurar a conformidade com a legislação vigente;
- Elaboração de normativas internas: Auxílio na criação de normativas internas que promovam procedimentos claros transparentes para o controle interno, visando eficiência na gestão e prevenção de desvios;
- Capacitação de servidores: Realização de sessões de capacitação para os servidores do Executivo Municipal, com foco em princípios éticos, legislação aplicável e boas práticas de controle interno;

4. DAS DIRETRIZES

4.1 O advogado contratado obriga-se a:

- a) Aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões que fizerem necessários no quantitativo do objeto contratado, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.
- b) Apresentar-se sempre que solicitado pelo Prefeito e/ou agente político a sanar dúvidas que surjam no andamento dos processos que tramitam sob sua supervisão;
- c) Seguir as diretrizes técnicas já solicitadas pela Prefeitura ou por intermédio do Prefeito, aos quais a Contratada se reportará nas questões controvertidas e complexas;
- d) Ser o fiel depositário de toda a documentação que lhe for entregue, mediante recibo, pela Prefeitura Municipal de Mutunópolis - GO, até a sua total devolução, que também deverá ser feita mediante recibo;
- e) Realizar os serviços contratados sem exclusividade, cabendo a Municipalidade, segundo critérios de oportunidade e conveniência, de acordo com seu interesse e necessidade, solicitar a

atuação do profissional envolvido seja para emissão de pareceres ou mesmo na orientação verbal ou por meio de telefone e e-mail.

5. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

5.1. A contratada deverá realizar uma reunião técnica inicial com necessária para esclarecimentos e recomendações quanto à metodologia e desenvolvimento do trabalho. Poderá ser discutida a possibilidade de modificação nos procedimentos metodológicos e/ou na elaboração dos serviços contratados.

6. ESTIMATIVA E DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

6.1. O valor máximo mensal ficara estipulado após levantamento de preços, para a execução dos serviços objeto deste Termo de Referência, não será considerado qualquer valor adicional que não conste de procedimentos devidamente aprovados pela contratante.

7. EQUIPE TÉCNICA E QUALIFICAÇÃO

7.1. O contratado deverá possuir uma expertise técnica privilegiando a experiência em Direito Público, com ênfase nas áreas de direito administrativo, nos prazos a serem estabelecidos;

7.2. A contratado deverá ser profissional com formação superior em Direito, devidamente registrados na Ordem dos Advogados do Brasil, sendo que tal profissional deverá possuir comprovada experiência jurídica;

7.3. Do profissional respectivo deverá ser exigida a apresentação de Currículo Lattes (comprovação de experiência na matéria) para comprovar sua notória especialização, na forma disposta no artigo 74, III, da Lei Federal 14.133/21;

7.4. Todos os títulos e certificados de especialização da profissional deverão ser apresentados;

8. PAGAMENTO E APRESENTAÇÃO DOS TRABALHOS

8.1. O pagamento pela realização dos serviços será realizado mensalmente e efetuado até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao mês de referência, mediante apresentação de requerimento, aprovado por pessoa designada;

8.2. O valor de cada parcela mensal será igual ao resultado obtido pela divisão do valor anual contratado pelo número de meses do período contratado.

8.3. Para efeito do pagamento, o contratado deverá atender as exigências legais quanto à emissão de comprovação fiscal.

9. DURAÇÃO DO CONTRATO

9.1. O contrato de trabalho, objeto deste processo, terá duração de 10 (dez) meses, podendo ser renovado por igual período, atendendo necessidades das partes envolvidas. No caso de renovação, o reajustamento da remuneração será objeto de negociação.

Mutunópolis - GO, aos 10 de outubro de 2024.

WERLLES ALVES DE OLIVEIRA
Secretário (a) Municipal de Administração